Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010033-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: SILMARA MARIA DA SILVA e outro

Requerido: Espólio de HELENA GALAN DA SILVA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Wilson Francisco da Silva e Silmara Maria da Silva ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra João Inácio da Silva e Helena Galan da Silva. Alegam, em síntese, que em 11 de abril de 2011 celebraram distrato de cessão de quotas de sociedade limitada, relativo a contrato de cessão de quotas entabulado em 06 de julho de 2009. Convencionou-se que os requeridos pagariam R\$ 10.000,00, em cinco parcelas de R\$ 2.000,00 e que todo o passivo gerado no período de 06 de julho de 2009 a 11 de abril de 2011, de acordo com o anexo que acompanha o distrato, com exceção de 30% do detalhe 1, seria de responsabilidade dos requeridos, mediante pagamento no prazo máximo de trinta dias a contar da assinatura. Eles deveriam respeitar todos os vencimentos futuros e pagá-los, sob pena de multa. Todo o passivo trabalhista seria também de responsabilidade dos requeridos, bem como todo e qualquer débito administrativo ou judicial daquele período, quanto à empresa WSC -Comercial Ltda ME. Ocorre que os requeridos não cumpriram o avençado, implicando aos autores incontáveis dissabores, tais como fracasso financeiro, cobranças, negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito, execuções judiciais, tudo também a culminar com a dissolução do casamento deles. Discorrem sobre o direito aplicável. Pedem ao final a procedência da ação, a fim de condenar os requeridos ao cumprimento da íntegra do distrato, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, com os ônus de sucumbência. Juntaram documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual aos autores.

João Inácio da Silva, por si e representando o espólio de Helena Galan

da Silva foram citados e apresentaram contestação. De início, impugnaram a concessão de gratuidade processual. Alegam prescrição, pois os autores tinham um ou três anos para deduzir em juízo a pretensão. No mérito propriamente dito, dizem que o autor foi contratado, em meados de 2008, para gerenciar a empresa Oxipiso Industrial Ltda, do requerido, o qual à época se encontrava com a saúde debilitada. O autor, ao assumir a empresa, abriu outra empresa no local, tendo como sócia a autora, sua esposa, em julho de 2009, denominada WSC - Comercial Ltda ME, e passaram a ser sócios. O autor obteve procuração pública e, com plenos poderes de gestão da empresa do réu, passou a exercer a função de forma temerosa e fraudulenta, deixando a empresa Oxipiso com dívida vultosa. Dizem que os autores não prestaram contas e chegaram a adquirir três carros novos, que estão elencados nos documentos que instruem a inicial. Argumentam que o distrato representou também a retirada dos autores da administração da Oxipiso e uma parte nada deve à outra. Impugnam os relatórios. Negaram a existência de passivo e mencionam ações trabalhistas movidas por eles, que foram julgadas improcedentes. Impugnam os danos morais. Pedem a improcedência da ação. Juntaram documentos.

Os autores apresentaram réplica. Reafirmaram a necessidade de concessão de gratuidade processual. Manifestaram-se quanto aos veículos mencionados. O autor diz que foi contratado como consultor contábil. Dizem ainda que em março de 2009 a empresa do requerido foi oferecida ao autor e então fizeram o acordo, conforme já descrito na petição inicial. Em julho, foi procurado pelo requerido para desfazimento do negócio, visto que já havia envolvido sua esposa e aberto uma nova empresa para obter créditos. O autor, contrariado, concordou com o distrato e passou a auferir salário na empresa do requerido, na ordem de R\$ 2.000,00, sempre sob as ordens deste. Portanto, o período de integral responsabilidade limitou-se a pouco mais de três meses. Sustentam que o requerido nunca se afastou da empresa. Negam o uso da procuração pública. Impugnam a alegação de administração fraudulenta e crime tributário. Reafirmaram o pedido e pleitearam também danos morais pelo teor da contestação.

As partes foram instadas a manifestar interesse na produção de provas. Apenas os requeridos disseram ter interesse na produção de provas em audiência.

Determinou-se a vinda aos autos de informações sobre processos

trabalhistas envolvendo as partes, o que foi cumprido.

Os requeridos foram intimados para apontar concretamente os fatos controvertidos que seriam objeto da prova, mas quedaram-se inertes.

Encerrada a instrução, os autores reiteraram o pedido de procedência.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Mantém-se a gratuidade processual deferida aos autores, pois os requeridos não impugnaram de forma consistente a afirmação de hipossuficiência. A alegação simples de que seriam empresários não basta para a revogação da benesse processual. A existência de outras ações, anteriores, não guardam relação com esse tema processual. Logo, deve ser mantido o benefício, com a ressalva do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

No mérito, os requeridos aduzem prescrição, por dois fundamentos, que também deve ser rechaçada. Não incide a prescrição prevista no artigo 206, § 1º, inciso V, do Código Civil, porquanto não se trata de pretensão de credores não pagos contra os sócios, mas sim pretensão entre ex-sócios. A demanda se restringe à disputa entre pessoas que mantiveram relação societária. Também não há que se aplicar o disposto no artigo 206, § 3º, inciso VI, do Código Civil, pois não se trata de pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, uma vez que se pede o cumprimento de um distrato. Não se cuida de dividendos nesta ação, mas de consequências de rompimento contratual.

No mérito propriamente dito, o pedido deve ser julgado improcedente, pois do que se pode depreender de leitura da petição inicial, da contestação, da réplica e dos documentos juntados pelas partes, os autores pretendem o cumprimento de um distrato de sociedade empresária, sequer levado a registro na Jucesp.

De todo modo, o pedido constante no item c da petição inicial está redigido nos seguintes termos: Julgue a lide TOTALMENTE PROCEDENTE e condenar os requeridos a cumprirem na integra o DISTRATO DE CESSÃO DE COTAS DE

SOCIEDADE LIMITADA - ATIVO E PASSIVO E OUTRAS AVENÇAS, sob pena de multa diária a ser estipulada por esse r. juízo até que se comprove a obrigação cumprida (fl. 08 – sic).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A rigor, seria caso de reconhecimento de inépcia da petição inicial, pois o pedido, tal como formulado, não permite a prolação de provimento jurisdicional que implique o cumprimento do distrato que teria sido descumprido. A ação busca o cumprimento de uma obrigação de fazer. No entanto, cabe lembrar que obrigação de fazer, disciplinada nos artigos 247 a 249, do Código Civil, é a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa, como, por exemplo, a de construir um edifício, escrever um poema etc. (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 320).

Com efeito, o distrato societário revoga o contrato de cessão de quotas de sociedade limitada de WSC - Comercial Ltda ME. Mas a pretensão deduzida nesta ação, tal como acima indicada, impede seu acolhimento, uma vez que não se trata de obrigação de fazer, por vários fundamentos, a seguinte detalhados.

Primeiro, as partes avençaram que os requeridos pagariam R\$ 10.000,00 aos autores, em cinco parcelas fixas e mensais de R\$ 2.000,00. No entanto, não há pedido condenatório na petição inicial, como visto. Não faz sentido estipular um prazo para o cumprimento dessa obrigação contratual, sob pena de multa, pois isto não é da natureza da obrigação contratada. Ademais, mesmo em se interpretando o pedido à luz da boa-fé, diretriz estampada no artigo 322, § 2°, do Código de Processo Civil, não se pode abrir do mínimo de técnica processual. Além disso, as demais circunstâncias da causa não se encadeiam para o acolhimento do pedido.

Segundo, estipulou-se que todo o passivo gerado entre 06 de julho de 2009 e 11 de abril de 2011, conforme anexos, e feita ressalva de 30% do detalhe 1, seria de responsabilidade dos requeridos. Ocorre que se trata de discriminação de débitos frente a terceiros, de várias naturezas, que segundo os autores não teriam sido honrados pelo requerido. Para além da precariedade da discriminação, observa-se que os autores, embora instados a fazer prova do quanto alegado, quedaram-se inertes, isto é, não demonstraram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em nenhum momento, por documentos, que receberam diversas cobranças, que houve negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou que há execuções judiciais em curso. Logo, não se desincumbiram do ônus de provar o fato alegado, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E a imposição genérica de uma "obrigação de fazer" não surtiria efeito prática algum, e está contra a natureza da obrigação contratada, como já observado.

Terceiro, quanto aos funcionários, que seriam dispensados no prazo de trinta dias, também não há sequer menção do nome desses trabalhadores. Não há documento algum também que comprove que os autores suportaram o pagamento de rescisões ou verbas trabalhistas relativos ao período mencionado na inicial. E isto mesmo tendo passado anos da avença firmada entre as partes.

Quarto, o distrato fala em possíveis débitos, administrativos ou judiciais, que porventura possam surgir. Mas os autores, como já observado em mais de uma oportunidade, também nada pormenorizaram, isto é, nada trouxeram de concreto para adequada apreciação deste juízo. Trata-se de alegações vagas, desprovidas de embasamento concreto, o que não pode ser acolhido para fins de edição de um provimento jurisdicional sem possibilidade de verificação efetiva de cumprimento, já se antevendo os problemas que isso demandaria em fase de cumprimento de sentença.

Ademais, no contexto da controvertida relação contratual entre as partes, o autor informou, em réplica, que foi contratado como consultor contábil pelo requerido. Mas também não há prova documental disso. Ainda, vê-se que a autora chegou a mover ação trabalhista contra a empresa do requerido, mas não obteve êxito. Então, em determinado momento apresentou-se como empregada; agora, como sócia. E tudo isto sem coerência formal, pelo menos à luz da precária prova coligida aos autos.

Também causou perplexidade o autor ter afirmado, em réplica, que, embora contrariado, concordou com o distrato e passou a auferir salário na empresa do requerido, na ordem de R\$ 2.000,00, sempre sob as ordens deste. Trata-se de outra alegação despida de comprovação documental e que se mostra contraditória com os termos da petição inicial.

Mas não se descarta a possibilidade de os autores, caso sejam demandados

ou cobrados por algo que esteja abrangido pelo distrato em questão, paguem o que for devido a terceiros e discutam, em ação de regresso, o direito que resultaria do compromisso firmado, à luz dos anexos que o complementam. Mas o que não se mostra possível é o decreto de procedência, na forma em que foi deduzida a postulação.

Por fim, como consequência do desacolhimento da pretensão de obrigação de fazer, baseada no distrato, tem-se como improcedente o pedido de indenização por danos morais. Não há prova alguma dos danos alegados. E não é caso de determinação de expedição de ofícios a órgãos de proteção ao crédito, a cartórios distribuidores de protestos, e diligências do gênero, pois tudo isto estava efetivamente ao alcance dos autores. E se nada comprovaram, é porque ou nada disso aconteceu, ou realmente não se desincumbiram desse ônus processual, imposto a qualquer litigante.

Não é caso também de reconhecimento de litigância de má-fé a quaisquer das partes. Na verdade, o que aconteceu é que ambos os litigantes não deduziram pretensões e resistências de modo claro e preciso, causando sérias dificuldades na compreensão da controvérsia contratual. Deixa-se também de encaminhar cópias ao Ministério Público, como pedido em réplica, cabendo à parte que tenha se sentido lesada tomar providências por conta própria, se o caso, respondendo pelas consequências daí advindas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA